



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BL. "L" BRASÍLIA – DF CEP: 70.047-900

NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 01 /2013-SESu/SETEC/SAA/MEC

1. Trata a presente Nota Técnica Conjunta de orientações para a aplicação da Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, temos a informar o que se segue:

2. Inicialmente, cumpre esclarecer que as Carreiras de Magistério Superior e de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico serão estruturadas pelo Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal a partir de 1º de março de 2013, conforme disciplina a Lei nº 12.772, de 2012, em seu artigo 1º.

Art. 1º Fica estruturado, a partir de 1º de março de 2013, o Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, composto pelas seguintes Carreiras e cargos:

I - Carreira de Magistério Superior, composta pelos cargos, de nível superior, de provimento efetivo de Professor do Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987;

II - Cargo Isolado de provimento efetivo, de nível superior, de Professor Titular-Livre do Magistério Superior;

III - Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, composta pelos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; e

IV - Cargo Isolado de provimento efetivo, de nível superior, de Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

CARREIRA DE MAGISTÉRIO SUPERIOR

3. A Carreira de Magistério Superior do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal passa a ter a seguinte composição a partir de 1º de março de 2013, de acordo com o artigo 1º, §1º da Lei 12.772, de 2012:

§ 1º A Carreira de Magistério Superior é composta das seguintes classes, observado o Anexo I:

I - Professor Auxiliar;

II - Professor Assistente;

*III - Professor Adjunto;
IV - Professor Associado; e
V - Professor Titular.*

§ 3º Os Cargos Isolados do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal são estruturados em uma única classe e nível de vencimento.

4. A partir de 1º de março de 2013, o ingresso na Carreira de Magistério Superior ocorrerá sempre no primeiro nível da Classe de Professor Auxiliar, e a exigência para o ingresso no cargo será o diploma de curso superior em nível de graduação, podendo as Instituições Federais de Ensino solicitar outros requisitos, como apresentação de títulos de Pós-Graduação, de acordo com o interesse da Instituição.

5. As Instituições que nomearem candidatos aprovados em certames para provimento do cargo de docentes da Carreira de Magistério Superior, devem atentar para a data da posse do candidato, uma vez que, independentemente do que dispõe o edital do certame, se o candidato tomar posse a partir de 1º de março de 2013, deve ser observado o que estabelece o artigo 8º da Lei nº 12.772 de 2012:

Art. 8º O ingresso na Carreira de Magistério Superior ocorrerá sempre no primeiro nível da Classe de Professor Auxiliar, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos.

6. Cabe destaque que, o candidato nomeado deverá ingressar na Classe de Professor Auxiliar, entretanto fará jus a Retribuição por Titulação de acordo com o título apresentado, observando-se o que dispõe o Anexo IV da Lei nº 12.772, de 2012.

7. Quanto aos servidores que já pertencem à carreira, caberá as Instituições efetuar o enquadramento dos servidores da Carreira de Magistério Superior de acordo com a Tabela de Correlação constante no Anexo II da Lei nº 12.772, de 2012, *in verbis*:

Art. 4º A partir de 1º de março de 2013, a Carreira de Magistério Superior do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos - PUCRCE, de que trata a Lei nº 7.596, de 1987, passa a pertencer ao Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal de que trata esta Lei, observada a Tabela de Correlação constante do Anexo II.

Art. 5º A partir de 1º de março de 2013, os cargos de Professor Titular da Carreira de Magistério Superior do PUCRCE passam a integrar a Classe de Professor Titular da Carreira de Magistério Superior do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal de que trata esta Lei.

TABELA DE CORRELAÇÃO DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE MAGISTÉRIO FEDERAL

a) Carreira de Magistério Superior

| SITUAÇÃO ATUAL | | | SITUAÇÃO NOVA | | |
|--|------------|-------|---------------|------------|--|
| CARREIRA | CLASSE | NÍVEL | NÍVEL | CLASSE | CARREIRA |
| Carreira de Magistério Superior do PUCRCE De que trata a Lei nº 7.5.96, de 10 de abril de 1987 | Titular | 1 | 1 | Titular | Carreira de Magistério Superior do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal |
| | Associado | 4 | 4 | Associado | |
| | | 3 | 3 | | |
| | | 2 | 2 | | |
| | | 1 | 1 | | |
| | Adjunto | 4 | 4 | Adjunto | |
| | | 3 | 3 | | |
| | | 2 | 2 | | |
| | | 1 | 1 | | |
| | Assistente | 4 | 2 | Assistente | |
| | | 3 | | | |
| | | 2 | 1 | | |
| | | 1 | | | |
| | Auxiliar | 4 | 2 | Auxiliar | |
| | | 3 | | | |
| | | 2 | 1 | | |
| 1 | | | | | |

8. Com relação aos docentes ocupantes da Classe de Professor Associado, antes que seja efetuada a correlação de cargos, as Instituições deverão observar o que reza o artigo 35 da Lei nº 12.772, de 2012:

Art. 35. Anteriormente à aplicação da Tabela de Correlação do Anexo II, o titular de cargo de provimento efetivo da Carreira do Magistério Superior do PUCRCE, em 31 de dezembro de 2012, posicionado na Classe de Professor Associado daquela Carreira, será reposicionado, satisfeitos os requisitos, da seguinte forma:

I - ao Professor de que trata o caput que contar com no mínimo 17 (dezesete) anos de obtenção do título de doutor será concedido reposicionamento para a Classe Associado, nível 2;

II - ao Professor de que trata o caput que contar com no mínimo 19 (dezenove) anos de obtenção do título de doutor será concedido reposicionamento para a Classe Associado, nível 3; e

III - ao Professor de que trata o caput que contar com no mínimo 21 (vinte e um) anos de obtenção do título de doutor será concedido reposicionamento para a Classe Associado, nível 4.

§ 1º O reposicionamento de que trata este artigo será efetuado mediante requerimento do servidor à respectiva IFE, no prazo de até 90 (noventa) dias a partir da publicação desta Lei, com a apresentação da devida comprovação do tempo de obtenção do título de doutor.

§ 2º O reposicionamento de que trata o caput será supervisionado pelo Ministério da Educação e pelo Ministério da Defesa, conforme a vinculação ou subordinação da IFE.

§ 3º Os efeitos do reposicionamento de que trata este artigo serão considerados por ocasião da aplicação da Tabela de Correlação do Anexo II.

§ 4º O reposicionamento de que trata este artigo não gera efeitos financeiros retroativos anteriores a 1º de março de 2013.

§ 5º O reposicionamento de que trata este artigo não se aplica aos servidores que já se encontrem no respectivo nível ou em nível superior ao qual fariam jus a serem reposicionados.

9. O reposicionamento nos níveis na classe de Professor Associado é permitido somente para o docente ativo da Carreira do Magistério Superior do PUCRCE, que em 31 de dezembro de 2012 estava posicionado na classe de Professor Associado.

10. Caberá à unidade de gestão de pessoas da Instituição, dar ampla divulgação do prazo e das condições estipuladas na Lei aplicáveis ao Professor Associado.

11. No que diz respeito ao desenvolvimento na Carreira de Magistério Superior, este ocorrerá mediante progressão funcional e promoção. Para que ocorra a progressão funcional, deverá ser observado o interstício de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício em cada nível da Classe.

12. Quanto ao desenvolvimento na Carreira de Magistério Superior, no que diz respeito à promoção, para que essa ocorra deverá ser observado o interstício de 24 (vinte e quatro meses) de efetivo exercício no último nível da Classe antecedente àquela para a qual se dará a promoção, devendo ser observada, ainda, a possibilidade de ocorrer a aceleração da promoção, nos moldes do artigo 13º da Lei nº 12.772, de 2012:

Art. 13. Os docentes aprovados no estágio probatório do respectivo cargo que atenderem os seguintes requisitos de titulação concorrerão a processo de aceleração da promoção:

I - de qualquer nível da Classe de Professor Auxiliar para o nível 1 da Classe de Professor Assistente, pela apresentação de titulação de Mestre; e

II - de qualquer nível das Classes de Professor Auxiliar e de Professor Assistente para o nível 1 da Classe de Professor Adjunto, pela apresentação de titulação de doutor.

13. Devem-se observar ainda os requisitos para a promoção para a Classe de Professor Assistente, Classe de Professor Associado e Classe de Professor Titular, de acordo com o disciplinado no artigo 12,§3º, da Lei nº 12.772, de 2012:

§ 3º A promoção ocorrerá observados o interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) meses no último nível de cada Classe antecedente àquela para a qual se dará a promoção e, ainda, as seguintes condições:

I - para a Classe de Professor Assistente: ser aprovado em processo de avaliação de desempenho;

II - para a Classe de Professor Adjunto: ser aprovado em processo de avaliação de desempenho;

III - para a Classe de Professor Associado:

a) possuir o título de doutor; e

b) ser aprovado em processo de avaliação de desempenho; e

IV - para a Classe de Professor Titular:

a) possuir o título de doutor;

b) ser aprovado em processo de avaliação de desempenho; e

c) lograr aprovação de memorial que deverá considerar as atividades de ensino, pesquisa, extensão, gestão acadêmica e produção profissional relevante, ou defesa de tese acadêmica inédita.

14. Aos servidores, ocupantes de cargos da Carreira de Magistério Superior em 1º de março de 2013, é permitida a aceleração da promoção, ainda que se encontrem em estágio probatório, nos moldes do artigo 13, Parágrafo único, da Lei nº 12.772, de 2012:

Parágrafo único. Aos servidores ocupantes de cargos da Carreira de Magistério Superior em 1º de março de 2013 ou na data de publicação desta Lei, se posterior, é permitida a aceleração da promoção de que trata este artigo ainda que se encontrem em estágio probatório no cargo.

15. Destaque-se que, o enquadramento dos docentes não interrompe o interstício para fins de progressão e promoção, de acordo com o disposto no artigo 6º da Lei nº 12.772, de 2012:

Art. 6º O enquadramento no Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação à Carreira, ao cargo e às atribuições atuais desenvolvidas pelos seus ocupantes.

16. Para que o servidor possa progredir na carreira, deverá passar por processo de avaliação de desempenho, e conforme dispõe a Lei nº 12.772, de 2012, em seu artigo 12, § 4º, ato do Ministério da Educação estabelecerá as diretrizes para o processo de avaliação de desempenho para fins de progressão e de promoção.

17. O Conselho Superior de cada Instituição Federal de Ensino deverá regulamentar os procedimentos da avaliação de desempenho nos moldes do artigo 12, §4º da Lei nº 12.772, de 2012, após a publicação das diretrizes gerais pelo Ministério da Educação.

Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

18. A Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, a partir de 1º de março de 2013, de acordo com o artigo 1º, §2º, da Lei 12.772, de 2012, passará a ter a seguinte estrutura:

§ 2º A Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico é composta das seguintes classes, observado o Anexo I:

I - D I;

II - D II;

III - D III;

IV - D IV; e

V - Titular.

§ 3º Os Cargos Isolados do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal são estruturados em uma única classe e nível de vencimento.

§ 5º O processo de avaliação para acesso à Classe de Professor Titular será realizado por comissão especial composta por, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) de profissionais externos à IFE e será objeto de regulamentação em ato do Ministro de Estado da Educação.

19. A partir de 1º de março de 2013, o ingresso na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal ocorrerá sempre no primeiro nível I da Classe D I, e a exigência para o ingresso no cargo será o diploma de curso superior em nível de graduação, podendo as Instituições Federais de Ensino solicitar outros requisitos, como apresentação de títulos de Pós-Graduação de acordo com o interesse da Instituição.

20. Caberá às Instituições Federais de Ensino, quanto aos servidores que já pertencem à carreira, efetuar a correlação de cargos nos moldes do Anexo II da Lei nº 12.772, de 2012:

b) Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

| SITUAÇÃO ATUAL | | | SITUAÇÃO NOVA | | |
|---|--------|-------|---------------|---------|--|
| CARREIRA | CLASSE | NÍVEL | NÍVEL | CLASSE | CARREIRA |
| Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008 | | | 1 | Titular | Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal |
| | D V | 3 | 4 | D IV | |
| | | 2 | 3 | | |
| | | 1 | 2 | | |
| | D IV | S | 1 | | |
| | D III | 4 | 4 | D III | |
| | | 3 | 3 | | |
| | | 2 | 2 | | |
| | | 1 | 1 | | |
| | D II | 4 | 2 | D II | |
| | | 3 | | | |
| | | 2 | 1 | | |
| | | 1 | | | |
| | D I | 4 | 2 | D I | |
| | | 3 | | | |
| | | 2 | 1 | | |
| 1 | | | | | |

21. No que diz respeito ao desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino

Básico, Técnico e Tecnológico, este ocorrerá mediante progressão funcional e promoção. Para que ocorra a progressão funcional, deverá ser observado o interstício de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício em cada nível da Classe.

22. Quanto ao desenvolvimento na Carreira de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, no que diz respeito à promoção, deverá ser observado o interstício de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício no último nível da classe antecedente àquela para a qual se dará a promoção, devendo ser observada ainda, a possibilidade de ocorrer a aceleração da promoção, nos moldes do artigo 15º da Lei nº 12.772, de 2012:

Art. 15. Os docentes aprovados no estágio probatório do respectivo cargo que atenderem os seguintes requisitos de titulação concorrerão a processo de aceleração da promoção:

I - de qualquer nível da Classe D I para o nível 1 da classe D II, pela apresentação de título de especialista; e

II - de qualquer nível das Classes D I e D II para o nível 1 da classe D III, pela apresentação de título de mestre ou doutor.

23. Devem-se observar ainda os requisitos para a promoção para as Classes DII, DIII, DIV e Titular de acordo com o disciplinado no artigo 14,§3º, da Lei nº 12.772, de 2012:

§ 3º-A promoção ocorrerá observados o interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) meses no último nível de cada Classe antecedente àquela para a qual se dará a promoção e, ainda, as seguintes condições:

I - para a Classe D II: ser aprovado em processo de avaliação de desempenho;

II - para a Classe D III: ser aprovado em processo de avaliação de desempenho;

III - para a Classe D IV: ser aprovado em processo de avaliação de desempenho;

IV - para a Classe Titular:

a) possuir o título de doutor;

b) ser aprovado em processo de avaliação de desempenho; e

c) lograr aprovação de memorial que deverá considerar as atividades de ensino, pesquisa, extensão, gestão acadêmica e produção profissional relevante, ou de defesa de tese acadêmica inédita.

§ 5º O processo de avaliação para acesso à Classe Titular será realizado por comissão especial composta, no mínimo, por 75% (setenta e cinco por cento) de profissionais externos à IFE, e será objeto de regulamentação por ato do Ministro de Estado da Educação.

24. Aos servidores ocupantes de cargos da Carreira de Magistério de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico em 1º de março de 2013, é permitida a aceleração da promoção, ainda que se encontrem em estágio probatório, nos moldes do artigo 15, Parágrafo único, da Lei nº 12.772, de 2012:

Parágrafo único. Aos servidores ocupantes de cargos da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico em 1º de março de 2013 ou na data de publicação desta Lei, se posterior, é permitida a aceleração da promoção de que trata

este artigo ainda que se encontrem em estágio probatório no cargo.

25. Destaque-se que, o enquadramento dos docentes não interrompe o interstício para fins de progressão e promoção, de acordo com o disposto no artigo 6º da Lei nº 12.772, de 2012:

Art. 6º— O enquadramento no Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação à Carreira, ao cargo e às atribuições atuais desenvolvidas pelos seus ocupantes.

26. Cabe salientar que aos servidores ocupantes de cargos da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, na data de 1º de março de 2013, para a primeira progressão a ser realizada, observados os critérios de desenvolvimento na Carreira estabelecidos na Lei nº 12.772, de 2012, o interstício será de 18 (dezoito) meses, conforme o disciplinado no artigo 34 da referida Lei.

27. Para fins de progressão na carreira, o servidor deverá passar por processo de avaliação de desempenho, e conforme dispõe a Lei nº 12.772, de 2012, em seu artigo 14, § 4º, ato do Ministério da Educação estabelecerá as diretrizes para o processo de avaliação de desempenho para fins de progressão e de promoção.

28. O Conselho Superior de cada Instituição Federal de Ensino deverá regulamentar os procedimentos da avaliação de desempenho nos moldes do artigo 14, §4º, da Lei nº 12.772, de 2012, após a publicação de diretrizes gerais pelo Ministério da Educação.

29. No que tange ao Reconhecimento de Saberes e Competências – RSC, será criado o Conselho Permanente para Reconhecimento de Saberes e Competências no âmbito do Ministério da Educação, com a finalidade de estabelecer os procedimentos para a concessão do RSC. A composição e suas competências serão estabelecidas em ato do Ministro da Educação, nos moldes do artigo 18, §§ 3º e 4º, da Lei nº 12.772, de 2012.

REGRA GERAL APLICADA AOS SERVIDORES PERTENCENTES AO PLANO DE CARREIRA E CARGOS DE MAGISTÉRIO FEDERAL.

30. Aos docentes ocupantes de cargos efetivos do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, poderá ser concedido afastamento para cursar Pós-Graduação *stricto sensu* independentemente do tempo de serviço na Instituição.

31. Os docentes ocupantes de cargos efetivos do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal serão submetidos ao regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais em regime de dedicação exclusiva às atividades de ensino, pesquisa e extensão, e o regime

parcial de 20 (vinte) horas. Excepcionalmente, a Instituição Federal de Ensino poderá, mediante aprovação de órgão colegiado competente, admitir a adoção de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, em tempo integral, observados dois turnos diários, sem dedicação exclusiva.

32. É vedada a mudança de regime de trabalho aos docentes em estágio probatório.

33. Com a edição da Lei nº 12.772, de 2012 foram criados os cargos de Professor Titular-Livre do Magistério Superior e Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. A Lei disciplinou os requisitos para ingresso, bem como o quantitativo de cargos a serem distribuídos entre as Instituições Federais de Ensino, o que ocorrerá em momento oportuno.

34. Em conformidade com o artigo 37 da Lei nº 12.772, de 2012, aos servidores de que trata a referida Lei, pertencentes ao Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, não se aplicam as disposições do Decreto nº 94.664, de 23 de julho de 1987.

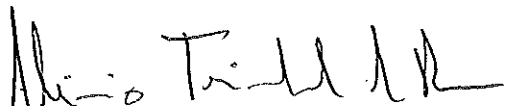
35. Outrossim, sugerimos que seja dada ampla divulgação aos servidores da Lei nº 12.772 de 2012 que estrutura, a partir de 1º de março de 2013, o Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal.

Brasília, 25 de janeiro de 2013.



ADRIANA RIGON WESKA

Diretora de Desenvolvimento da Rede de Instituições Federais de Ensino Superior



ALESSIO TRINDADE DE BARROS

Diretor de Desenvolvimento da Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica



ANTONIO LEONEL CUNHA

Subsecretário de Assuntos Administrativos